TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORPO ESPECIAL-AUDITORIA

Parecer	:	PAR - C.ESP – 13929/2011
PROCESSO TC/MS	:	TC/59680/2011
PROTOCOLO	:	001108202
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEL	:	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, inerente ao exercício financeiro de 2010, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, tendo como responsável o gestor Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini.

2 – A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual às fls. 302/305-TC, motivando a realização de diligência junto ao interessado, o que foi feito conforme Ofício à fl. 307-TC, tendo o responsável por estas Contas, através do Ofício n° 151/2011, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, como se vê às fls. 309/394-TC, atendido à Notificação, oportunizando com isso a diligente Inspetoria, após apreciação e exame dos mesmos, emitir a Análise Conclusiva, às fls. 395/398-TC, concluindo pela **aprovação** destas Contas senão vejamos:

> **"*7 – CONCLUSÃO***
>
> *Em face do exposto somos de opinião que a Prestação de Contas do Balanço Geral, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, encontra-se em ondições de ser aprovada nesta Corte de Contas."*

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da

RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo - ICE.

3.1 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno na forma do **art. 75** da Constituição Estadual.

É o exame

III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES,** nos termos do inciso I, do Artigo 76 e Artigo 75, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

4.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 21 de Novembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS